



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

JUSTIFICATIVA

EXIGÊNCIA CONDICIONAL DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO (10%)

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

1.1. O presente procedimento licitatório tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução da obra de recuperação da estrada vicinal localizada na Unidade de Conservação Parque Estadual Cânion do Rio Poti, no Município de Buriti dos Montes-PI, com extensão aproximada de 19,24 km, conforme condições estabelecidas no Projeto Básico e seus anexos.

1.2. Trata-se de contratação de obra de engenharia que demanda capacidade econômico-financeira compatível com a mobilização de pessoal, equipamentos, máquinas pesadas, transporte de materiais, aquisição de insumos e execução das diversas etapas previstas no cronograma físico-financeiro, sendo o orçamento estimado elaborado com base nas composições oficiais do SINAPI e demais referenciais técnicos adotados pela Administração.

2. BASE LEGAL E DIRETRIZES DE CONTROLE

2.1. A habilitação econômico-financeira tem por finalidade demonstrar que o licitante possui capacidade para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser aferida mediante critérios objetivos previstos no edital e devidamente justificados nos autos.

2.2. Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação econômico-financeira destina-se a assegurar que o licitante possui condições de executar o objeto contratado, podendo ser comprovada por meio de índices contábeis e, quando necessário, mediante exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

2.3. O § 4º do referido artigo autoriza que, nas contratações de obras e serviços de engenharia, a Administração exija capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo correspondente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, desde que haja justificativa técnica para a exigência.

2.4. Também devem ser observadas as diretrizes consolidadas pelo Tribunal de Contas da União, especialmente:

- **Súmula TCU nº 289**, segundo a qual os índices contábeis exigidos para habilitação econômico-financeira devem ser devidamente justificados e compatíveis com o objeto da contratação;
- **Súmula TCU nº 275**, que reconhece a possibilidade de exigência de capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias para fins de qualificação econômico-financeira, desde que respeitados os limites legais e observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA EXIGÊNCIA (CONDICIONAL) DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO DE 10%

3.1. Razão da condicionalidade (gatilho por índices ≤ 1)

3.1.1. Os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) constituem instrumentos objetivos destinados a avaliar a capacidade econômico-financeira das empresas licitantes, indicando sua capacidade de cumprir obrigações de curto e longo prazo.

3.1.2. Quando o licitante apresenta resultado igual ou inferior a 1 (um) em qualquer desses índices, evidencia-se situação de maior risco financeiro, em termos contábeis, situação limítrofe ou deficitária de liquidez/solvência, indicando possível insuficiência de liquidez ou solvência para suportar as obrigações decorrentes da execução contratual.

3.1.3. No caso da presente contratação, tal situação pode comprometer:

- a disponibilidade de recursos financeiros para a mobilização inicial da obra, abrangendo a aquisição de materiais, o deslocamento de máquinas e equipamentos, a instalação do canteiro de obras e a formação das equipes técnicas e operacionais;
- a manutenção do fluxo de caixa necessário ao custeio contínuo da execução contratual, especialmente para suportar despesas com mão de obra, combustíveis, manutenção de equipamentos e demais insumos até a realização das medições e dos respectivos pagamentos pela Administração;
- o cumprimento do cronograma físico-financeiro, em razão da eventual incapacidade da contratada de financiar as etapas da obra com recursos próprios durante o ciclo normal de execução;
- a continuidade da execução dos serviços, podendo ocasionar atrasos, paralisações ou até mesmo a inexecução contratual, com potenciais prejuízos ao interesse público, à adequada recuperação da estrada vicinal e ao atendimento da finalidade da contratação.

3.1.4. Nesse cenário, a Administração estabelece medida mitigadora proporcional, exigindo comprovação de capital social mínimo (reserva patrimonial mínima), apenas para os licitantes cuja situação contábil sinalize risco (índices ≤ 1), preservando a competitividade para aqueles que já demonstram boa saúde financeira pelos índices.

3.2. Adequação do percentual de 10% ao risco do objeto (obra/engenharia)

3.1.5. A opção pelo patamar de 10% do valor estimado da contratação:

- encontra respaldo expresso no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 (limite máximo permitido) para obras e serviços;
- tratar-se de obra de engenharia que exige significativa mobilização inicial de recursos financeiros;
- revela-se adequada a a necessidade de suportar despesas com aquisição de materiais, combustíveis, transporte, manutenção de equipamentos e pagamento de mão de obra;
- visa garantir lastro financeiro mínimo para suportar custos iniciais, variações de fluxo de caixa e eventuais intercorrências na execução.

3.3. Proporcionalidade, motivação e não restrição indevida

3.1.6. A exigência observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, uma vez que:

- Não atuar como barreira geral de entrada, pois somente incide quando os próprios demonstrativos contábeis indicarem fragilidade (índices ≤ 1);
- Manter aderência ao dever de motivação e adequação das exigências de qualificação econômico-financeira (Súmula TCU 289) e à finalidade de assegurar garantia mínima de execução;
- Respeitar o modelo legal, sem exigir “índices não usuais” e sem extrapolar os limites de 10% autorizados para obras e serviços.

Assim, a medida mostra-se adequada para assegurar maior segurança na contratação, sem impor restrição indevida à participação de empresas aptas à execução do objeto.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante das características da presente contratação, da necessidade de assegurar a adequada execução da obra, da mobilização de recursos financeiros exigida para sua realização e da necessidade de reduzir riscos de paralisação ou inadimplemento contratual, justifica-se tecnicamente a exigência condicional de comprovação de capital social mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, aplicável exclusivamente aos licitantes que apresentarem índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) ou Solvência Geral (SG) iguais ou inferiores a 1 (um).

4.2. A medida mostra-se legal, motivada, proporcional e compatível com o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, observando ainda as diretrizes consolidadas pelo Tribunal de Contas da União, contribuindo para a mitigação dos riscos inerentes à execução contratual e para a proteção do interesse público.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO FELIPHE DA LUZ ARAÚJO

Secretário Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Piauí
SEMARH-PI



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO FELIPHE DA LUZ ARAUJO - Matr.0298773-2, Secretário de Estado**, em 01/07/2026, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0024965122** e o código CRC **A23DB7E8**.

Referência: Caso responda este Documento, indicar expressamente o Processo nº 00130.003602/2026-81

SEI nº 0024965122